



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393606

Habeas Corpus nº 2120350-12.2025.8.26.0000, Comarca de Campinas

Impetrante: **Avelino Rosa dos Santos**

Paciente: **Walter Aparecido Martins de Moraes**

Vistos, etc...

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado por ilustre advogado em favor de Walter Aparecido Martins de Moraes, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Unidade Regional de Campinas do Departamento Estadual de Execução Criminal nos autos da Execução nº 0008333-50.2024.8.26.0502, consistente no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento de pedido de concessão de prisão albergue-domiciliar.

Aduz o d. impetrante que o paciente está *“enclausurado com condição de ser custodiado em regime aberto domiciliar em um sistema prisional em estado de coisas inconstitucional, altamente vulnerável a contaminações, contando ele com mais de 60 ano de idade, as condições da Unidade são extremamente precárias e desumanas, e nem de longe atendem as necessidades do tratamento do paciente, quando por la falta água durante o dia, estando em uma cela com mais de 30 detentos, carecendo de medicamentos de uso contínuo, não há assistência médica adequada, ou seja, o reeducando não tem qualquer atendimento, sem a necessária fisioterapia devido a lombalgia crônica tal não mais foi realizada devido a impossibilidade no ambiente do cárcere, com pequeno espaço e número grande de detentos, o que vem aumentando e agravando sua doença, e tudo a agravar sua saúde física e mental, tudo diante do quadro depressivo profundo que oferece risco a própria vida (autoextermínio já buscado outras vezes)”* - fls. 02.

No entanto, cumpre ressaltar que a ação constitucional de ***Habeas Corpus*** é antídoto invocado contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável, que de pronto se revela à apreciação do julgador; contra ato que, ***ictu oculi***, avulta caracterizador de comprometimento, efetivo ou potencial, da liberdade de locomoção. Com procedimento pautado pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à análise de pedidos de benefícios ou de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer outro incidente no âmbito da execução penal.

Não se presta à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração da prova. Não funciona, tampouco, como sucedâneo do recurso apropriado. Sim, porque é sabido e consabido que o Agravo em Execução é o meio adequado e eficiente para impugnar julgado desfavorável ao condenado que busca benefício em sede de execução criminal (art. 197, LEP), de sorte que, podendo se utilizar voluntariamente desse remédio, não está habilitado a valer-se da via estreita do **Habeas Corpus** para sanar constrição supostamente contrária ao ordenamento jurídico.

No caso em apreço o I. Juízo de origem, no recentíssimo dia 20 de abril de 2025, indeferiu pleito de concessão de prisão albergue-domiciliar sob os seguintes fundamentos:

“Com efeito, o artigo 117, da Lei de Execução Penal prevê a concessão de prisão albergue domiciliar aos condenados acometidos de doença grave. Ocorre que, tal previsão é uma excepcionalidade, a fim de preservar a vida do (a) sentenciado (a) e eventuais circunstâncias para o deferimento do pleito não são demonstradas no caso em tela.

O relatório de saúde do estabelecimento prisional (fls. 523) demonstra que está sendo prestado tratamento de saúde adequado em prol do sentenciado.

Nesse sentido, importante destacar o entendimento da Ministra Maria Thereza de Assis Moura: 'A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, as instâncias ordinárias concluíram que o tratamento pode ser ofertado no estabelecimento prisional e que o procedimento para essa finalidade tem sido realizado de forma regular' (HC 245.540/GO, Sexta Turma, Julgamento em 29/05/2013).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prisão albergue domiciliar em favor do reeducando Walter Aparecido Martins de Moraes" (fls. 545/6).

A decisão monocrática, então, seria impugnável por Agravo (art. 197 da Lei de Execuções Penais), apenas. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.

Por essa senda se tem orientado jurisprudência majoritária deste E. Tribunal, aliás pacífica em muitas Câmaras Criminais, a começar pela ensinança do consagrado Desembargador LUIZ PANTALEÃO, que ocupou o Decanato de toda a Seção Criminal e da própria Corte: "(...) O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)" - **Habeas Corpus** nº 990.08.180041-1,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colenda Terceira Câmara, j. em 23 de junho de 2009.

Por conseguinte, por revelar-se inadequada a utilização do **Habeas Corpus** para a finalidade apontada na impetração, configurando a falta de interesse de agir na perspectiva da adequação e consoante reza o artigo 663, do Código de Processo Penal (aqui c.c. o artigo 248 do Regimento Interno desta Colenda Corte), impõe-se, de plano, o desacolhimento do pedido, dispensadas informações da autoridade tida como coatora e exsurgindo desnecessário o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É como se vota, aliás na conformidade do consenso a que chegou a retromencionada e E. Terceira Câmara Criminal, tal como verte, **v.g.**, dos **Habeas Corpus** nºs:

0097257-45.2011.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. 31.05.11), 0106459-46.2011.8.26.0000 (Comarca de Campinas, j. em 07.06.11), 0140094-18.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 05.07.11), 0142512-26.2011.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 16.08.11), 0220144-31.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 13.09.11), 0242474-22.2011.8.26.0000 (Comarca de Assis, j. em 04.10.11), 0270540-12.2011.8.26.0000 (Comarca de São José do Rio Preto, j. em 08.11.11), 0290140-19.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 06.12.11), 0303823-26.2011.8.26.0000 (Comarca de Casa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Branca, j. em 17.01.12), 0012866-26.2012.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 07.02.12), 0040166-60.2012.8.26.0000 (Comarca de Taubaté, j. em 13.03.12), 0057403-10.2012.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 10.04.12), 0085082-82.2012.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 08.05.12), 0105080-36.2012.8.26.0000 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12.06.12), 0130318-57.2012.8.26.0000 (Comarca de Tupã, j. em 03.07.12), 0164449-58.2012.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 21.08.12), 0182706-34.2012.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 11.09.12), 0202223-25.2012.8.26.0000 (Comarca de Assis, j. em 02.10.12), 0236614-06.2012.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 06.11.12), 0258752-64.2012.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 11.12.12), 0269705-87.2012.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 22.01.13), 0011883-90.2013.8.26.0000 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 05.02.13), 0030715-74.2013.8.26.0000 (Comarca de Taubaté, j. em 05.03.13), 0056056-05.2013.8.26.0000 (Comarca de Pindamonhangaba, j. em 09.04.13), 0075817-22.2013.8.26.0000 (Comarca de Araraquara, j. em 07.05.13), 0095611-29.2013.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 04.06.13), 0123019-92.2013.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 02.07.13), 0150349-64.2013.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 06.08.13), 0174074-82.2013.8.26.0000 (Comarca



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Avaré, j. em 17.09.13), 0180947-98.2013.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 08.10.13), 0174399-57.2013.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 05.11.13), 0199502-66.2013.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 03.12.13), 2061322-36.2013.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 21.01.14), 2011691-89.2014.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 04.02.14), 2025530-84.2014.8.26.0000 (Comarca de São José dos Campos, j. em 11.03.14), 0019903-36.2014.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 01.04.14), 2062206-31.2014.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 06.05.14), 2086757-75.2014.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 10.06.14), 0043132-25.2014.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 22.07.14), 0054959-33.2014.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 19.08.14), 2138198-95.2014.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 02.09.14), 0078487-96.2014.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 25.11.14), 2206670-51.2014.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 02.12.14), 2225033-86.2014.8.26.0000 (Comarca de Santa Adélia, j. em 27.01.15), 0075368-30.2014.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 10.02.15), 2047100-92.2015.8.26.0000 (Comarca de Santa Adélia, j. em 24.03.15), 0020421-89.2015.8.26.0000 (Comarca de Cotia, j. em 14.04.15), 0025747-30.2015.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 05.05.15), 0038344-31.2015.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 23.06.15), 0047332-41.2015.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 21.07.15) e 0050278-83.2015.8.26.0000 (Comarca de São José do Rio Preto, j. em 04.08.15).

Esta Augusta Quinta Câmara Criminal, por sua vez, já deliberou no mesmo sentido, como, ilustrativamente, nos ***Habeas Corpus*** nºs:

2123872-28.2017.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 27.07.2017); 2152411-67.2018.8.26.0000 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 02.08.2018); 2154965-72.2018.8.26.0000 (Comarca de Itapetininga, j. em 02.08.2018); 2151110-22.2017.8.26.0000 (Comarca de Casa Branca, j. em 10.08.2017); 2151110-22.2017.8.26.0000 (Comarca de Casa Branca, j. em 10.08.2017); 0040826-78.2017.8.26.0000 (Comarca de Assis, j. em 24.08.2017); 2161047-56.2017.8.26.0000 (Comarca de Tupã, j. em 24.08.2017); 2162366-59.2017.8.26.0000 (Comarca de Campinas, j. em 31.08.2017); 2181063-94.2018.8.26.0000 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 13.09.2018); 2219198-15.2017.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 23.11.2017); 0053398-66.2017.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 23.11.2017); 0053401-21.2017.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 23.11.2017); 2240123-32.2017.8.26.0000 (Comarca de Praia Grande, j. em 14.12.2017); 2000513-07.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prudente, j. em 01.02.2018); 0002209-15.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 01.02.2018); 2036243-79.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 08.03.2018); 0009301-44.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 15.03.2018); 0010570-21.2018.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 05.04.2018); 2063911-25.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 12.04.2018); 0016122-64.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 10.05.2018); 0019559-16.2018.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 07.06.2018); 0022606-95.2018.8.26.0000 (Comarca de Andradina, j. em 21.06.2018); 2123080-40.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 21.06.2018); 2136439-57.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 05.07.2018); 2156149-63.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 02.08.2018); 0037563-04.2018.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 13.09.2018); 2202362-30.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 27.09.2018); 0038492-37.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 27.09.2018); 0042180-07.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 18.10.2018); 2223744-79.2018.8.26.0000 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 18.10.2018); 0043789-25.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 25.10.2018); 2227508-73.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

j. em 25.10.2018); 0045342-10.2018.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 08.11.2018); 2238143-16.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 08.11.2018); 0049019-48.2018.8.26.0000 (Comarca de Andradina, j. em 29.11.2018); 0049889-93.2018.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 06.12.2018); 0049993-85.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 06.12.2018); 0050080-41.2018.8.26.0000 (Comarca de Andradina, j. em 06.12.2018); 0050460-64.2018.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 13.12.2018); 2244004-80.2018.8.26.0000 (Comarca de Presidente Prudente, j. em 07.02.2019); 2001570-26.2019.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 07.02.2019); 2012744-32.2019.8.26.0000 (Comarca de Bauru, j. em 07.02.2019); 0006483-85.2019.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 07.02.2019).

Em decorrência, indefere-se monocraticamente a petição inicial.

Geraldo Wohlers

Relator